



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 28 de Novembro de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 172/2023
(Aquisição de equipamentos de proteção respiratória para a Secretaria Municipal de Segurança Pública – Corpo de Bombeiros de Orlandia/SP)

RECORRENTE: DIMATTA NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA, CNPJ
n.º 33.084.495/0001-33

RECORRIDA: HABIATAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ
n.º 12.059.278/0001-13

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** a manifestação do Senhor Pregoeiro, bem como o parecer jurídico n.º 366/2023, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, ambos em anexo, os quais adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente.
3. Dê-se ciência dessa decisão à Recorrente e à Recorrida. A seguir, publique-se esta decisão na imprensa oficial.
4. Após, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMRA-SE, nos termos da lei.


Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ nº 366-2023 - JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recurso administrativo – Pregão Eletrônico n.º 172/2023 – Recorrente:
DIMATTA NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA, CNPJ n.º 33.084.495/0001-33.

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 172/2023. Objeto: Aquisição de equipamentos de proteção respiratória para a Secretaria Municipal de Segurança Pública – Corpo de Bombeiros de Orlandia/SP.

II. Requer a Recorrente a revisão da decisão do senhor Pregoeiro e Comissão de Apoio que a desclassificou do certame, uma vez que não anexou catálogo ou ficha técnica do produto para fins de comprovação da congruência do produto apresentado com o descritivo do Edital, nos termos do item n.º 9.6.4. Além do mais, a Recorrente requer a desclassificação da Recorrida **HABIATAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, CNPJ n.º 12.059.278/0001-13, em relação as supostas falhas de sua proposta (ausência de informações acerca do produto ofertado) e de que o seu Atestado de Capacidade Técnica não atende ao item 9.5.1 do Edital do certame (incompatibilidade com o objeto licitado)

III. Opina-se pela **total improcedência** do recurso administrativo.

IV. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante, **DIMATTA NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA**, CNPJ n.º 33.084.495/0001-33, ora denominada Recorrente, em face da decisão do senhor Pregoeiro e Comissão de Apoio, nos autos do processo licitatório – Pregão Eletrônico n.º 172/2023, que a desclassificou do certame, uma vez que não anexou catálogo ou ficha técnica do produto para fins de comprovação da congruência do produto apresentado com o descritivo do Edital, nos termos do item n.º 9.6.4.

Continuação do PARECER CJ n.º 366-2023 - JAS

1.1. Além do mais, a Recorrente requer a desclassificação da Recorrida **HABIATAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, CNPJ n.º 12.059.278/0001-13, em relação às supostas falhas de sua proposta (ausência de informações acerca do produto ofertado) e de que o seu Atestado de Capacidade Técnica não atende ao item 9.5.1 do Edital do certame (incompatibilidade com o objeto licitado)

2. Desse modo, alega a Recorrente:

(a) Teve a sua documentação reprovada, resultando na sua desclassificação, sem ao menos ter a oportunidade de corrigir eventual falha documental.

(b) A desclassificação encontra-se despida de razoabilidade, além de violar os princípios da ampla concorrência e vantajosidade econômica, afigurando-se como ato nitidamente ilegal, pois a interpretação ao cumprimento do item foi restritiva.

(c) Impõem-se à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Isso não impede a interpretação de forma mais extensiva sobre quais os objetivos querem alcançar a Administração, quando da sua intenção de contratar serviços próprios ao objeto em tela.

(d) A sua desclassificação, sob o argumento de não ter apresentado catálogo/ficha técnica incorreu em prática de ato manifestamente ilegal, ferindo diversos princípios das licitações públicas, entre elas o da isonomia.

(e) Os documentos apresentados pela Recorrente precisam ser analisados à luz do item n.º 9.6.4 do Edital do certame (Outras comprovações – apresentação, junto com a proposta, de catálogo do produto, prospectos, manuais, folders, folhetos ou qualquer outra documentação técnica dos fabricantes ou fornecedores dos produtos, para fins de comprovação de congruência do produto apresentado com o descritivo do Edital, sob pena de classificação).

(f) Ao analisar o acórdão TC 020848.989.20-8, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), alega que poderia ser apresentado como comprovação de adequação da proposta qualquer documento idôneo, desde que não configure compromisso de terceiro alheio à disputa (fabricante, conforme Súmula 15 do TCE-SP), ou seja, a apresentação de um Atestado de Capacidade da empresa em fornecer o referido objeto, o qual deveria ser aceito sem qualquer prejuízo para o certame.

(g) Como dito, a Recorrente apresentou Atestado de Capacidade que comprova a aptidão para o fornecimento do objeto e referenciava a marca, modelo e todas as características exigidas no termo de referência, inclusive o Atestado foi fornecido pelo mesmo órgão para o qual o equipamento é destinado.

(h) O Atestado deveria ter sido aceito como comprovação da congruência do produto apresentado com o descritivo do Edital, pois se tratava do mesmo produto, portanto o Atestado de Capacidade Técnica faria a mesma função de um catálogo/ficha técnica, pois neste documento estão claras as características do produto. Portanto, a empresa não deixou de apresentar documento comprobatório e ainda assim, caso a Comissão de Licitação ansiasse pelo envio do catálogo, poderia ter promovido diligência, conforme art. 43, §3.º da Lei n.º 8.666/93.



Continuação do PARECER CJ n.º 366-2023 - JAS

(i) Poderia a Comissão de licitação, usufruindo de sua prerrogativa e atribuição, verificar a autenticidade do documento (Atestado de Capacidade), podendo também naquele momento, ter realizado diligências e assim teria sido constatado que não existe nenhum problema ou pendência, consoante o próprio Edital, nos itens 8.6, 10.2 e 10.6.

(j) Podemos concluir que o Edital possibilitava a diligência e a inclusão de diversos tipos de documentos, porém não foi aberta à Recorrente a oportunidade de complementar o processo com o envio do catálogo, pois não se tratava de inclusão de um documento novo, visto que conforme apresentado anteriormente, o Acórdão do TCE-SP considera o Atestado fornecimento como um documento idôneo.

(l) O que se percebe nesse ato foi a prática de formalismo excessivo por parte da Comissão de Licitações. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Dessa forma, cita a jurisprudência e a doutrina.

(m) Diante de todo o exposto, deve ser revisada a decisão que declassificou a Recorrente, para que seja anulada a sua desclassificação e todos os atos posteriores à inabilitação da Recorrente, retornando à fase de aceitação e habilitação.

(n) Por outro lado, nenhum formalismo foi aplicado na análise da proposta da outra empresa participante do certame, que cometeu falhas que não foram consideradas pela Comissão de Licitação.

(i) O anexo II do Edital trata do modelo de proposta onde deveriam constar todas as informações do produto, dentre elas marca, modelo, descrição completa (preconizada pelo item 6.1.3 do Edital). Assim, na proposta da empresa declarada vencedora não foi informado, de forma explícita, o modelo do equipamento a ser fornecido, impossibilitando a comprovação de que o equipamento apresentado na ficha técnica seria de fato o equipamento a ser fornecido.

(ii) Além desse fato, também não apresenta a descrição completa do equipamento (item 6.1.3 do Edital), sendo assim também não sendo possível avaliar se as características do produto são condizentes com o equipamento ofertado, muito diferente do que consta no Atestado de Capacidade e na proposta da empresa Recorrente, onde todas as informações são apresentadas de forma clara e completa, não deixando margem para futura interpretação.

(iii) O Atestado de Capacidade apresentado pela licitante vencedora não atendeu ao disposto no item 9.5.1 do Edital, pois nenhum item desse Atestado apresenta características compatíveis com o objeto da licitação, que seria o fornecimento de Equipamento de Proteção Respiratória, do tipo máscara autônoma, com válvula de demanda e cilindro de ar. Portanto, em desacordo com o exigido, pois se trata de um fornecimento específico, e não uma simples máscara.

(iv) Dessa forma, diante do apresentado, prova-se irregular a habilitação da empresa **HABIATAR**, pois apresentou diversas falhas não consideradas pela Comissão de Licitação.

3. Por sua vez, a empresa e licitante **HABIATAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, CNPJ n.º 12.059.278/0001-13, ora denominada Recorrida, apresentou contrarrazões ao recurso da Recorrente. Desse modo, alegou:



Continuação do PARECER CJ n.º 366-2023 - JAS

(a) O Edital vincula o Procedimento da Administração às regras estabelecidas. É a lei interna da licitação.

(b) A Recorrente se quedou inerte de obter esclarecimentos satisfatórios acerca do Edital do certame, devendo agora suportar à risca os termos do instrumento convocatório, nada mais podendo discuti-lo, sob pena de infringir os princípios norteadores da Administração Pública.

(c) A desclassificação da Recorrente encontra-se dentro das regras do certame, e deu-se porque não demonstrou que o produto licitado encontra-se dentro dos parâmetros técnicos desejáveis para a sua necessidade e aquisição. Não pode a Administração Pública permitir a qualquer pretexto a juntada de novos documentos e/ou interpretações extensivas em suas regras, eis que ao contrário afrontaria os princípios constitucionais basilares e leis que norteiam a matéria.

(d) No Edital não serão admitidos produtos que não estejam dentro das especificações técnicas expostas. Desta forma, a ausência plena de documentos pertinentes que demonstram ou comprovem as condições e especificações técnicas do produto ofertado na proposta da Recorrente DIMATTA resvala na única medida pertinente ao caso, qual seja, a desclassificação.

(e) De outro lado, a Recorrida apresentou produto com o mesmo número estabelecido como parâmetro exigido (Produto com C.A. 40.281).

(f) A exigência quanto a especificidade do Equipamento justifica-se pois será utilizado pelo Corpo de Bombeiros para salvar vidas. Por este motivo, não pode o órgão licitante aceitar produtos diversos àquela especificação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

(g) Faz-se necessário, até mesmo pelo próprio princípio de segurança jurídica no Direito Administrativo, a desclassificação da Recorrente, eis que não cumpriu as regras impostas a todas as empresas licitantes que deveriam observar. Agindo assim o nobre Julgador manterá, obviamente, a transparência e confiança no próprio procedimento administrativo, buscando sempre o êxito em cumprir o seu propósito,

(h) Ao final, seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente.

4. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.

5. **Preliminarmente**, vê-se que o recurso e as suas contrarrazões foram interpostos por partes legítimas e em tempo oportuno, motivo pelo qual devem ser conhecidos e analisados.

6. Em relação ao mérito, o recurso não merece prosperar, devendo ser julgado totalmente improcedente.

7. **Em primeiro lugar**, a Recorrente descumpriu os itens n.º 6.1.3 e 9.6.4, ambos do Edital do certame (Pregão eletrônico n.º 172/2023), que assim dispõe:



Continuação do PARECER CJ n.º 366-2023 - JAS

(...) **6.1.3.** O objeto deverá estar totalmente e estritamente dentro das especificações contidas neste edital.

(...) **9.6.4.** As empresas licitantes deverão anexar, junto com as suas propostas, o catálogo do produto, prospectos, manuais, folders, folhetos ou qualquer outra documentação técnica dos fabricantes ou fornecedores dos produtos conforme TCE-SP – TC 02084.8989.20.8, para fins de comprovação da congruência do produto apresentado com o descritivo do Edital, sob pena de desclassificação.

8. De outro lado, o argumento da Recorrente quanto à comprovação da congruência do produto ofertado com o descritivo do Edital do certame, tomando-se por base o Atestado de Capacidade Técnica apresentado (supostamente com objeto com as mesmas características do licitado), **não pode prosperar e nem ser aceito**.

9. Ou seja, diante da ausência de documentos pertinentes que demonstrassem às especificações técnicas do produto ofertado em sua proposta, de rigor a desclassificação da Recorrente, uma vez que violou o **princípio da vinculação ao Edital** (artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade do Pregão).

10. Dessa maneira, a Recorrente descumpriu as regras do edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PROJETORES – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE – Item editalício descumprido - Ausência de vício no procedimento licitatório – Administração que agiu com imparcialidade e objetividade, obedecendo, ademais, ao princípio da legalidade e vinculação ao edital - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008645-26.2019.8.26.0068; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020) (grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Modalidade pregão Posterior desclassificação em procedimento administrativo Possibilidade Empresa que não preencheu requisito previsto no edital Sentença denegatória mantida Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 0104123-74.2008.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2013; Data de Registro: 11/04/2013) (grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DESCLASSIFICAÇÃO. OFERTA EM DESACORDO COM O EDITAL. 1. Desclassificação de concorrente em razão de não cumprimento de requisito estabelecido no edital do certame. Recursos não providos.(TJSP; Apelação Cível 0022546-76.2011.8.26.0224; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2015; Data de Registro: 23/11/2015) (grifos nossos).



Continuação do PARECER CJ n.º 366-2023 – JAS

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO CORPORATIVA NA MODALIDADE DE LOCAÇÃO MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO (OUTSOURCING) – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS – LICITANTE DESCLASSIFICADA – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO RESPECTIVO EDITAL NÃO APRESENTADA NO MOMENTO OPORTUNO – MEDIDA LIMINAR INICIALMENTE CONCEDIDA NA ORIGEM – REVOGAÇÃO POSTERIOR EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL AO RESTABELECIMENTO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – IMPOSSIBILIDADE. 1. Requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09, não preenchidos. 2. Irregularidade, ilegalidade ou nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, passíveis de reconhecimento e correção, não caracterizadas. **3. A prova documental constante dos autos indica que a parte impetrante não apresentou os manuais das máquinas elencadas na respectiva proposta, razão pela qual sobreveio a respectiva desclassificação, a despeito do equívoco material constante da Ata da Sessão Pública, referente ao Pregão Presencial nº 107/22, mencionando o item 5.2.8, do Anexo 1. 4. Desrespeito ao item 8.3.1, do respectivo Edital nº 136/22. 5. Revogação da medida liminar, restabelecida por meio da r. decisão monocrática de fls. 693/397. 6. A matéria jurídica deverá ser analisada nos autos principais, a despeito do alegado prejuízo, sendo inviável a alteração do quanto decidido, nesta sede de cognição sumária. 7. Medida liminar, revogada, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Decisão, recorrida, ratificada. 9. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte impetrante, desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2272662-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023) (grifos e destaques nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Modalidade pregão Posterior desclassificação em procedimento administrativo Possibilidade Empresa que não preencheu requisito previsto no edital Sentença denegatória mantida Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 0104123-74.2008.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2013; Data de Registro: 11/04/2013) (grifos nossos).

11. Confira-se, ainda, sobre o assunto em pauta, a seguinte decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP):

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/12/2020 RECURSO ORDINÁRIO 19 - TC-027882/026/15 Recorrente(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS. Assunto: Contratos entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a aquisição de estações de trabalho, mesas, armários, cadeiras, longarinas e arquivos, nos valores de R\$2.213.359,00 e R\$2.804.543,00, respectivamente. Responsável(is): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente) e Luiz Carlos Quadrelli (Chefe de Gabinete). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-07-18, que julgou irregulares o pregão eletrônico, a ata de registro de preços, o termo aditivo de 13-04-15 e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes. Fiscalização atual: GDF-6.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. JUSTIFICADAS AS DESCLASSIFICAÇÕES. PROVIMENTO.

Continuação do PARECER CJ n.º 366-2023 – JAS

3. VOTO – MÉRITO 3.1. De início, não vejo razões para discordar da SDG quando aponta que a exigência de apresentação de catálogo, nos termos do edital em exame, permitiu que a empresa interessada pudesse adaptar seus documentos (catálogo ou manual técnico), de modo a não deixar identificação, o que não era possível na contratação do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, abrigada no TC-34650/026/1, julgada irregular e utilizada de base para a decisão ora impugnada. 3.2. No referido processo, a empresa interessada deveria anexar catálogo sem elementos de identificação da licitante, porém, requeria catálogo original sem qualquer edição, o que tornava inviável a participação do fabricante. 3.3. Na presente situação, não havia impedimento à edição dos catálogos/manuais, viabilizando a participação de qualquer capacitado. 3.4. Assim, o precedente de referência da decisão de primeira instância possui elemento substancial que o diferencia do presente caso. **3.5. Não obstante a pertinente observação da Fiscalização (fls. 1000) de que o objeto - mobiliário - estava descrito pormenorizadamente no memorial descritivo, não vejo como restritiva, no caso em análise, a exigência de integrar a proposta da licitante o catálogo do produto.** 3.6. Vale ressaltar que o objeto foi subdividido em 13 itens, todos os itens foram disputados por 03 empresas, exceto o nono e décimo item, que foram disputados por 04 interessados. **3.7. As diversas desclassificações, quase todas relacionadas ao catálogo, em regra, tiveram como justificativas: não apresentação; montagem precária de catálogo, sem especificação do produto; apresentação de simples fotografia; divergência com o fixado no memorial descritivo, fatos que demonstram correção da desclassificações.** 3.8. **Considero que o fato de apenas cinco empresas, das mais de catorze que tiveram suas propostas desclassificadas, terem apresentado recurso administrativo contra sua eliminação, cujo resultado foi indeferimento, sem anotação, na instrução dos autos, de quaisquer irregularidades, confirma que as propostas não atendiam os termos do edital.** 3.9. Por fim, o certame contou com 03 vencedores, sendo duas empresas detentoras da Ata de Registro de Preços de 01 item, e os demais 11 itens foram registrados em nome da empresa Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda. cujo contrato se analisa. **3.10. Pelo exposto, não vejo elementos objetivos para a manutenção do juízo de irregularidade da matéria, razão pela qual acolho o parecer da Procuradoria da Fazenda do Estado e VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO em exame. DIMAS RAMALHO – CONSELHEIRO** (grifos e destaques nossos).

12. **Em segundo lugar**, quanto aos argumentos apresentados pela Recorrente em relação às supostas falhas na proposta da licitante Recorrida (ausência de informações acerca do produto ofertado) e de que o seu Atestado de Capacidade Técnica não atende ao item 9.5.1 do Edital do certame (incompatibilidade com o objeto licitado), **não merecem prosperar e nem ser aceitas.**

13. Logo, tais argumentos devem ser rejeitados, **consoante informações prestadas pelo senhor Pregoeiro**, em anexo.



Continuação do PARECER CJ n.º 366-2023 – JAS

CONCLUSÃO

14. **Ex positis**, opinamos pela **total improcedência** do recurso administrativo apresentado pela licitante **DIMATTA NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA**, CNPJ n.º 33.084.495/0001-33, ora denominada Recorrente.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 28 de Novembro de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373